DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 14562/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16229/2015
PROTOCOLO	: 1626148
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICONADO	: MARIO VALÉRIO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.148/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2015
CONTRATADO	: MARTINS, GEDRO & CIA LTDA – ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S DA RESERVA INDÍGENA TE'YIKUÊ E DISTRITOS DE NOVA AMÉRICA E CRISTALINA.
VALOR INICIAL	: R$ 61.440,73
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 148/2015**, celebrado entre o município de Caarapó, e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. - ME, tendo como objeto, aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis da alimentação escolar, para atender as escolas municipais e CMEI'S da Reserva Indígena T'yikuê e Distritos de Nova América e Cristalina, bem como do seu Termo Aditivo n.1/2015, e da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório, o mesmo encontra-se acostado ao processo TC/16227/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão n. 7785/2016** (pç. 12, fls. 75-76).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 702/2017** (pç.18, fls. 93-99), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n° 148/2015, do termo aditivo nº 01 e de sua execução, com a ressalva acima citada. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23233/2018** (pç. 19, fls. 100), opinando nos seguintes termos:

> (...) opina pela **regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço e de seu respectivo aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2015

O Contrato Administrativo n. 148/2015, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

DO TERMO ADITIVO N. 1/2015

O Termo Aditivo n. 1/2015, teve por objeto a prorrogação pelo período de 31 de Dezembro de 2015 a 31 de Janeiro de 2016, conforme previsto em sua cláusula primeira, (pç. 7, fl. 33).

Extrai-se dos documentos dos autos a regularidade do Termo Aditivo n. 1/2015, ao Contrato Administrativo n. 148/2015, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da contratação:

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 61.440,73
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 76.438,55
VALOR DO(S) EMPENHO(S) ANULADO(S) (ANE)	R$ -16.406,53
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 60.032,02
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 60.032,02
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 60.032,02

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

Saliento que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça 17, fl.89.

Em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados não ocorrendo prejuízo ao Erário, e por este motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 148/2015**, **do Termo Aditivo n. 1/2015,** realizado entre município de Caarapó, e a empresa Martins, Gedro & Cia Ltda. - ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL